



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)**

**Data da reunião:** 06/03/2024  
**Presidente:** Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 596/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Concede remissão dos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Hamilton Mourão</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Sergio Moro	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto perdoa débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei 7.689/1988, referentes a fatos geradores ocorridos até 31/12/2022, das empresas que tenham em seu favor sentenças judiciais transitadas em julgado anteriormente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade 15/DF, que considerou constitucional o referido tributo. São alcançados pela remissão todos os débitos com a Fazenda Nacional, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação da lei em que se converter o projeto. Ficam incluídos no benefício fiscal o montante principal do débito, os juros de mora, as multas, o encargo legal e os eventuais honorários advocatícios. O projeto estabelece que a remissão não implica direito à restituição de importâncias recolhidas a título de CSLL, inclusive de parcelas pagas em parcelamentos. Neste último caso, o perdão alcança exclusivamente o saldo remanescente do programa a que tiver aderido a empresa contribuinte.</p> <p>- Na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 21/02/2024, a Presidência concedeu vista à Senadora Augusta Brito, nos termos regimentais;</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PL 3975/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para proteger direitos dos usuários de serviço de transporte aéreo para estabelecer marcação gratuita de assentos no transporte doméstico aéreo de passageiros.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Hamilton Mourão</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Marcos do Val	Favorável ao Projeto.	<p>O PL insere o art. 227-A no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986) para estabelecer que, no momento da conclusão da compra da passagem, o passageiro possa escolher seu assento de forma gratuita, observada a categoria adquirida e a disponibilidade de oferta. Propõe, ainda, as seguintes inovações: a) obriga a empresa aérea a informar os assentos disponíveis aos usuários pagantes, vedada a reserva ou bloqueio de assentos por parte da empresa aérea, ressalvadas as hipóteses de pessoas com necessidades de atenção diferenciada; b) determina que a empresa aérea somente pode designar assentos até 24 horas do embarque, facultando ao passageiro realizar a troca do assento até o momento do check-in; c) estabelece que os assentos próximos às saídas de emergência sobre as asas não devem ter cobrança extra; e d) faculta cobrança de taxa adicional para marcação de assento de categoria diferenciada, ressalvados os casos de pessoas com condições especiais que necessitem de atenção diferenciada como pessoas com mobilidade reduzida, problemas de saúde e menores de 16 anos desacompanhados, que deverão ser alocados nos assentos mais próximos à saída, sem ônus adicional para o passageiro.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura e pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, nesta última em decisão terminativa.</p>
3	<p><b>PEC 66/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos municípios com seus Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos e com o Regime Geral de Previdência Social.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Jader Barbalho e outros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Carlos Portinho	Favorável à Proposta, com três emendas que apresenta.	<p>A PEC abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos municípios com seus Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS) e com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Acrescenta os §§ 23 e 24 ao art. 100 da Constituição para prever que os pagamentos de precatórios devidos pelas Fazendas Municipais estarão limitados a 1% da receita corrente líquida apurada no exercício anterior, excluídos deste limite aqueles cujos pagamentos sejam feitos com base nos §§ 11 e 21 do mesmo dispositivo. Adiciona os §§ 25 e 26 ao art. 100 da Constituição, para que, em 2030, existindo mora no pagamento de precatórios em virtude do limite fixado com base na receita corrente líquida, seja instituído um parcelamento especial, nos termos de lei municipal, com prazo máximo de 240 meses – medida essa que será renovada, com periodicidade de cinco anos, caso a referida mora persista.</p> <p>A PEC também altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para prorrogar, até 31/12/2032, a desvinculação das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas prevista em seu art. 76-B – desvinculação essa que, mantida a redação atual do dispositivo, se encerra em 31/12/2023. Dá nova redação aos arts. 115, 116 e 117 do ADCT. Quanto ao art. 115, a alteração visa estender o marco temporal fixado pela Emenda Constitucional (EC) nº 113/2021, conferindo uma nova oportunidade para que os Municípios parcelam as contribuições previdenciárias e demais débitos com os respectivos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Assim, enquanto a EC nº 113/2021 autorizou o parcelamento das contribuições e débitos vencidos até 31/10/2021, a PEC pretende fixar tal marco em 30/4/2023, mantida a exigência de autorização por lei municipal específica e as condições dispostas nos incisos subjacentes. O art. 116 é alterado para que haja nova oportunidade de parcelamento dos débitos dos Municípios com o RGPS, os quais deverão estar vencidos até 30/4/2023 – a redação atual dada pela EC nº 113, de 2021, previa o marco de 31/10/2021 – e poderão ser parcelados em até 240 prestações mensais. O §3º do art. 116 é modificado para prever a incidência de juros sobre as prestações mensais que equivalham ao menor valor entre a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e a remuneração dos depósitos de poupança. São acrescentados os §§ 6º e 7º ao art. 116 para prever que as prestações mensais supracitadas equivalerão ao menor valor entre o saldo da dívida fracionado em até 240 parcelas e 1% da média mensal da receita corrente líquida</p>

Data da reunião: 06/03/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				do Município, e que, persistindo resíduo de dívida não quitado, poderá ser feito pagamento à vista ou parcelado em até sessenta prestações, na forma da Lei 10.522/2002. Quanto ao art. 117 do ADCT, a PEC o altera para fixar em 31/12/2023 a data limite para que os Municípios formalizem os pedidos de parcelamento previstos pelos arts. 115 e 116 supracitados. O relator propõe a aprovação com emendas, propondo que as condições impostas pelo art. 115 do ADCT aos municípios, que tratam da reforma das regras previdenciárias dos respectivos RPPS e da instituição do regime de previdência complementar, apenas sejam exigidas a partir do término do segundo semestre de 2025. Caso as referidas reformas não sejam executadas até 31/12/2025, os parcelamentos com o respectivo RPPS e o RGPS serão suspensos e os entes serão impedidos de realizar nova negociação até que as reformas previdenciárias sejam realizadas. Quanto ao prazo para adesão conferido pela PEC por meio da nova redação dada ao art. 117 do ADCT, sugere sua extensão até 1º/10/2024, prazo análogo ao que foi dado pela EC nº 113, de 2021.
4	<p><b>PEC 3/2020</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o inciso XXVIII do art. 22 e acrescenta dispositivos aos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de competência para legislar sobre defesa e segurança cibernética e fixar a competência comum dos entes federados para zelar pela segurança cibernética dos serviços públicos.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Eduardo Gomes e outros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Hamilton Mourão	Favorável à Proposta, com três emendas que apresenta.	<p>A PEC altera o inciso XXVIII do art. 22 e acrescenta dispositivos aos arts. 23 e 24 da Constituição Federal (CF) para dispor acerca do regime de competência para legislar sobre defesa e segurança cibernética, além de fixar a competência comum dos entes federados para zelar pela segurança cibernética dos serviços públicos. No inciso XXVIII do art. 22 da Carta Magna, que arrola os setores e atividades nos quais a competência para legislar é privativa da União, é acrescentada a defesa cibernética. No art. 23, que dispõe sobre competências comuns, a PEC insere o zelo pela segurança cibernética. Nesse dispositivo, a PEC insere nova atribuição: o zelo pela segurança cibernética dos serviços públicos. Por fim, a proposição altera o art. 24, que relaciona as áreas em que a União, os Estados e o Distrito Federal são competentes para legislar de forma concorrente, para prever que tais entes possam estabelecer normas de segurança cibernética aplicáveis aos serviços públicos.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas. Sugere a supressão do dispositivo que institui competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre normas de segurança cibernética aplicáveis à prestação de serviços públicos, devido à possibilidade de conflitos entre a legislação federal e as legislações locais. Também propõe que seja acrescentada ao escopo da PEC a definição de competências federativas relacionadas ao Sistema Financeiro Nacional.</p>
5	<p><b>PL 2459/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 2.847, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, para criar qualificador ao crime de furto e ao crime de receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Leila Barros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Jorge Kajuru	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto altera os arts. 155 e 180 do Código Penal para prever nova causa de aumento de pena para os crimes de furto e receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.</p> <p>O relator propõe aprovação com emenda que aprimora a redação da ementa. Também sugere a aprovação da Emenda 1-CCJ, que acrescenta ressalva no dispositivo que prevê causa de aumento de pena para o furto, sobre a possibilidade de aplicação do disposto no § 2º do art. 155 (se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa).</p> <p>- Em 21/11/2023, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato; - Votação nominal.</p>

Data da reunião: 06/03/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<b>PL 3745/2023</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta o inciso IV, ao art. 6B, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o abatimento no saldo devedor do FIES, através de serviços, aos advogados que o fizerem nas defensorias públicas. <b>Autoria:</b> Senador Cleitinho <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Mecias de Jesus	Favorável ao Projeto.	O projeto acrescenta o inciso IV ao art. 6º-B da Lei 10.260/2001, que institui o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (Fies), a fim de possibilitar que os advogados que prestem efetivos serviços às defensorias públicas, na forma de regulamento, possam se valer do benefício de abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, pelo Fies.  A matéria será apreciada pela CAE, em caráter terminativo.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).